



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/esc/ARPJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ GLOBAL RISK CONSULTORES BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.

Não se conhece do apelo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice erigido na decisão agravada no sentido de que "O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho", o que não atende o comando inserto na Súmula n.º 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ XL BRAZIL HOLDINGS LTDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente.

Agravo de instrumento não provido, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PROVIMENTO.

Ante a potencial violação do art. 186 do Código Civil, o agravo de instrumento deve ser provido para melhor análise da matéria em recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ XL BRAZIL HOLDINGS LTDA. ANÁLISE PREFERENCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA E POR SER ESTE PROVENIENTE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

1. No caso presente o trabalhador faleceu em decorrência de embolia pulmonar decorrente de trombose venosa profunda, doença que tem fundo constitutivo, mas normalmente é desencadeada pela permanência do indivíduo em posição estática (sentado ou em pé) por longos períodos.

2. O Tribunal Regional reconheceu que o sinistro teve nexos causal com o labor desenvolvido em prol, não apenas do último empregador, mas também do empregador anterior.

3. Assim decidiu, com lastro em laudo pericial, pela concausalidade em razão de a prestação de serviços, nos dois vínculos contratuais, exigir viagens constantes e de longa duração.

4. O recurso de revista que está sendo apreciado foi interposto pelo ex-empregador, com o qual o trabalhador manteve relação contratual extinta há mais de dez meses da ocorrência do sinistro.

5. Sua responsabilidade civil foi reconhecida tendo em conta registro no laudo pericial de que “foram levadas em conta todas as viagens realizadas e foram consideradas como fatores contributivos”.

6. A conclusão, entretanto, não se harmoniza com o quadro fático registrado, na medida em que o acórdão consigna que “...a causa de morte foi o deslocamento de um trombo formado na perna do sr. Daniel e que atingiu o pulmão, causando a embolia pulmonar que resultou no falecimento por parada respiratória...”.

7. Como destacou o Perito e confirmou a Corte Regional “a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento dentro do organismo ocorre tão logo formado”.

8. Por outro lado, a acórdão impugnado concluiu que “O fenômeno embólico realmente foi provocado pelas viagens aéreas apresentadas particularmente a última que foi viagem internacional com 56 horas em uma semana”.

9. Forçoso reconhecer que o nexos causal está associado à última viagem realizada, não sendo possível responsabilizar empregador com vínculo contratual extinto dez meses antes.

Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EMPREGADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE QUANTO AO IMPORTE REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao “quantum” indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica.

2. A Corte Regional reformou a sentença de primeiro grau, e arbitrou a indenização, em razão do dano extrapatrimonial sofrido, em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor.

3. Ainda que se considere o provimento do recurso de revista da primeira ré, e a consequente exclusão do valor que lhe foi imposto na condenação, o valor remanescente, correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 609-96.2014.5.02.0038, em que são Agravante(s) e Recorrido(s) **GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA** e **KARIN BAILOV MORIAMA E OUTROS** e é Agravado(s) e Recorrente(s) **XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA..**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela parte autora e por ambas as partes rés contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos, bem como de recurso de revista interposto pela 1ª ré contra acórdão regional no que tange ao tema “valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial”.

Foram apresentadas contraminutas e contrarrazões aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual intervenção posterior.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ GLOBAL RISK CONSULTORES BRASIL LTDA

CONHECIMENTO

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o agravo de instrumento não alcança conhecimento, **ante a deficiência de fundamentação**.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido na violação legal apontada, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte ré interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão acima transcrita, alegando que o acórdão regional violou os arts. 5º, II, 7º, XXVII, da Constituição Federal (CF) e 927 do Código Civil. Renova os arestos colacionados ao recurso de revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do presente agravo de instrumento, depreende-se que a parte agravante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que a parte recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformada com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Na hipótese, a parte agravante não impugnou, **de forma específica e fundamentada**, o óbice erigido na decisão agravada no sentido de que "O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Limitou-se a apontar as supostas violações perpetradas pela decisão recorrida, bem como a aduzir que o Juízo de admissibilidade da Corte Regional nada mencionou quanto à divergência jurisprudencial transcrita nas razões do recurso de revista.

Assim, a ausência de combate específico às razões da decisão agravada não atende o comando inserto na Súmula n.º 422, I, do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação do recurso, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ XL BRAZIL HOLDINGS

LTDA

1.CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2.MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista interposto, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido na violação legal apontada, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

A recorrente defende a redução do valor arbitrado para a indenização por danos morais - R\$ 750.000,00, de modo a garantir a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consta do v. Acórdão:

"[...] Com efeito, a questão submetida à apreciação foi objeto de inquestionável comprovação, havendo na prova técnica imprescindível ao deslinde da discussão elementos suficientes ao convencimento de que as condições impostas ao trabalho, tanto durante o período em que o sr. Daniel laborou para a primeira reclamada, quanto no período subsequente, quando esteve à disposição da segunda ré, revelaram-se prejudiciais e, de uma forma ou de outras, resultaram no aparecimento da diagnosticada trombose venosa profunda, doença letal que, instalada de forma repentina levou a óbito em pouco tempo. [...]"

Desta forma, o valor arbitrado deixou de atender a todos os parâmetros regularmente observados, especialmente, se considerados outros casos similares, quando as indenizações foram fixadas em valores muito menos expressivos. Consentâneo com o escopo da indenização por danos morais, a qual, como se disse, deve servir de lenitivo à vítima e simultaneamente se prestar como medida terapêutica tendente a evitar a reiteração da conduta negligente, mas sem representar fonte de enriquecimento ou extrapolar os limites da razoabilidade e da própria extensão do dano, pertinente o pedido de redução, de forma que, rearbitro a indenização ao importe de R\$ 750.000,00, dividido igualmente entre os autores."

Tendo em vista o valor arbitrado à indenização por dano moral, no montante de R\$ 750.000,00, submeto o apelo à apreciação do C. TST por possível contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, determino o seguimento do apelo para prevenir violação do art. 944, do Código Civil.

RECEBO quanto ao tema.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista em relação ao tema "Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado" e DENEGO seguimento quanto aos demais.

A parte agravante reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese, que "a análise do Recurso de Revista Interposto pela Agravante não encontra óbice na Súmula 126 do C. TST, pois a pura leitura dos trechos das r. decisões transcritas acima é suficiente para se verificar a flagrante violação impetrada pelo E. Regional".

Não tem razão.

No que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Consignou que "ainda que todos os fatores possivelmente considerados de risco foram sopesados, do que decorreu a convicção profissional de que as viagens prolongadas com períodos extensos de imobilidade sem

proteção adequada, referindo-se à meia elástica, foi considerado fator contributivo para a doença”.

Registrrou que “Note-se que, quando instado a se manifestar, acrescentou o sr. Perito que: [...] Mesmo voos curtos sem proteção adequada foram considerados como fatores contributivos”.

Nesse contexto, a exata duração dos voos seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, ante as conclusões acima expostas.

A discordância com as conclusões assumidas pela Corte Regional não justificam o acolhimento de negativa de prestação jurisdicional quando não se evidencia omissão na manifestação a respeito de premissas fáticas que teoricamente poderiam alterar a conclusão jurídica.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

No que diz respeito à responsabilidade civil do ex-empregador, o quadro fático lançado no acórdão regional parecer permitir afastar o nexo de causalidade entre o vínculo empregatício anterior e o sinistro que levou o trabalhador a óbito.

Assim, por vislumbrar potencial violação do art. 186 do Código Civil, o agravo de instrumento deve ser provido para melhor análise da matéria em recurso de revista.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista quanto ao tema “responsabilidade civil”, observado o procedimento regimental.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ XL BRAZIL HOLDINGS LTDA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EMPREGADO.

O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

1. Doença profissional. Ausência de responsabilidade. Indenização por danos morais: Buscaram as reclamadas a reforma da decisão que, em reconhecimento à responsabilidade de ambas pela doença que acometeu o ex-empregado sr. Daniel Moriama e o levou a óbito, determinou o pagamento das indenizações por danos materiais, a título de pensão mensal aos autores, bem como por danos morais, além da permanência no plano de saúde, sob pena de multa diária. Alegaram, em síntese, que as viagens realizadas pelo de *de cujus* não eram longas, exaustivas ou que impunham uma condição extenuante, capaz de resultar em danos à saúde do *de cujus* e levar ao desenvolvimento da diagnosticada trombose venosa profunda (TVP). Aduziu a primeira reclamada não haver nos autos comprovação acerca do elemento culpa pelo surgimento da doença (embolia pulmonar) responsável pelo falecimento do ex-empregado, marido e pai dos autores; que o falecimento ocorreu após 10 meses de seu desligamento; que a doença ocorre repentinamente, não demorando para se manifestar; que embora a perícia tenha relacionado a doença com as viagens realizadas pelo autor, não eram de longa duração; que não pode ser responsabilizada por fatos supervenientes ao término da relação empregatícia; que a contratação perdurou de 01.04.2009 a 18.01.2013, ocasião em que o sr. Daniel pediu demissão para assumir um posto de trabalho junto à segunda reclamada, atraído por melhor oferta salarial; que as viagens realizadas durante o período em que prestou serviços não podem ser consideradas responsáveis pela doença. Destacou que o tromboembolismo pulmonar é uma situação clínica comum, de alta prevalência relativa em faixas mais altas de idade; que não se desenvolve com o passar do tempo, tratando-se de uma doença repentina, cujo surgimento se relaciona com viagens de duração superior a cinco horas, podendo acarretar morte súbita; que o sr. Daniel sofreu com a formação súbita de um coágulo em sua perna esquerda que evoluiu e rapidamente se deslocou para os pulmões, causando sua morte; que sendo desta forma, não é possível relacionar a trombose vascular aguda com o período e as condições de trabalho para a ora recorrente; que o falecimento ocorreu em 27.11.2013, não havendo como responsabilizar a recorrente pelo ocorrido. Negou o nexo de causalidade entre o falecimento e as atividades exercidas, ressaltando que a última viagem realizada, enquanto empregado da segunda reclamada, foi de 56 horas em uma semana, essa que teria sido a grande responsável pelo surgimento da repentina trombose vascular aguda; que a testemunha ouvida a seu convite teria confirmado que a rotina de trabalho, enquanto empregado da ora recorrente, cumprida pelo falecido era bastante tranquila, sem imposição de jornada massacrante e desumana; que realizou cerca de duas viagens mensais dentro do território brasileiro e outras duas para outros países da América do Sul; que não são de longa duração; que essas viagens não eram longas, fato suficiente para justificar a improcedência do pedido em relação à recorrente. Referiu que as atividades do “de cujus” não eram passíveis de causar riscos à saúde e que sempre atuou de forma diligente no tocante ao ambiente profissional para assegurar segurança aos seus empregados. Sustentou a segunda reclamada que a decisão recorrida, ao reconhecer o dever de indenizar, amparou-se em premissa falsa atestando culpa grave da reclamada em decorrência do falecimento, pois o tromboembolismo embora tenha sido a causa da morte, não foi constatado na viagem. Negou haver

certeza quanto à causa do quadro trombótico imputado às viagens; nem mesmo é de conhecimento se o sr. Daniel fazia uso de alguma substância química como hormônios ou suplementos que lhe conferisse o bom condicionamento físico atestado pelo perito; que não houve investigação, nem mesmo avaliação aprofundada sobre o prontuário hospitalar, mas apenas partiu a perícia das informações ali constantes; que não se aprofundou na verificação da condição de saúde do sr. Daniel quando faleceu, argumentando que o tromboembolismo pulmonar poderia ser decorrência de um tratamento agudo do infarto com trombolítico, situação conhecida no meio médico. Aduziu que outros fatores predisponentes como estase sanguínea, lesão endotelial e estados de hipercoagulabilidade não foram pesquisados, não havendo condições para atribuir aos deslocamentos aéreos ou terrestres a causa da patologia que levou o ex-empregado à morte; que houve um diagnóstico de infarto e que a "trombolização plena na artéria pulmonar foi feita com autorização da família"; que a assistência recebida após o início dos sintomas poderia não ter sido suficiente para coibir a evolução rápida da doença, não se tratando, no ponto, de responsabilidade da recorrente. Argumentou a temeridade de se afirmar que o falecimento decorreu de trombose vascular decorrente de viagens excessivas, longas e estressantes; que essa questão ainda causa discussão na literatura médica quanto a sua real incidência, havendo partidários da tese que relaciona a incidência em viagens acima de 10 ou 12 horas, não sendo o caso dos autos; que durante o período contratual compreendido entre janeiro e novembro/2013, o sr. Daniel se ativou em 24 deslocamentos, dos quais 20 dentro do Brasil, divididos entre o uso de avião e automóvel9 além de outros 4 para o exterior, abrangendo América Latina e Central; que não é possível atestar que essa frequência em viagens pudesse decorrer a trombose que teria levado à óbito; que o nexo de causalidade não se sustenta diante de tal circunstância.

Pois bem.

Colhe-se da peça inicial a propositura da presente ação pelos autores, esposa e filhos do sr. Daniel Moriama, apresentado na causa de pedir como um "...jovem engenheiro de muito sucesso, em franca ascensão profissional, provedor da família e com futuro brilhante pela frente, que lamentavelmente faleceu repentinamente aos 37 anos de idade, em condições trágicas e deixando completamente desamparada sua família, esposa e dois filhos do casal de tenra idade, os também reclamantes Valentina (2 anos) e Théó (7 anos)". Depreende-se da exposição dos fatos ter sido o sr. Daniel admitido aos serviços da primeira reclamada em 01.04.2009 para a função de "consultor sênior de prevenção de perdas", tendo recebido como última remuneração o valor de R\$ 17.000,00, onde permaneceu até 31.01.2013, sendo que, a partir de 01.02.2013, desligou-se a pedido daquela empresa para assumir o mesmo cargo junto à segunda reclamada, mediante o salário mensal de R\$ 23.595,00. Esclarece a peça de estréia que as funções eram muito semelhantes em ambas as reclamadas e consistiam em analisar riscos e elaborar relatórios de prevenção de perdas, indicando as rés como gigantes internacionais do ramo de seguros/proteção patrimonial", valendo aqui o registro de que não integram o mesmo grupo econômico e nem mesmo vinculam-se pela ocorrência de sucessão empresarial. Justificaram os autores a indicação de ambas ao pólo passivo em razão do fato de que ambas impuseram ao então empregado "um regime exagerado e excessivo de viagens pelos mais distantes cantos do Brasil e do mundo, ora em longos e exaustivos voos na classe econômica, ora percorrendo grandes distâncias de automóvel, para visitar grandes obras de engenharia realizadas pelos clientes". Alegaram os reclamantes que os longos deslocamentos eram condição essencial imposta pelas rés para a execução do trabalho. Relataram, ainda, que, embora de hábito, de vida saudáveis, na data de 25.11.2013 "... queixou-se à esposa de dores repentinas nas pernas. Aproximadamente 48 horas depois faleceu no Hospital Sírio-Libanês, vítima de trombose vascular aguda, doença letal que silenciosamente se desenvolveu em razão das sub-humanas condições de trabalho que lhe foram impostas pelas reclamada". Apontaram que a causa da morte foi o deslocamento de um trombo formado em sua perna esquerda, vindo a atingir o pulmão e causando a embolia que o levou à óbito. Aduziram que a principal causa desta doença é a imobilidade prolongada, popularizando-se a doença com o nome de "síndrome da classe econômica", sendo própria dos passageiros de avião, aliada à variação de pressão da aeronave. Acusaram as condições de trabalho impostas, mormente, pela necessidade de ativar-se em constantes viagens de longa distância a responsabilidade pelo surgimento da doença fatal, pois, a taxa de imobilidade teria sido extremamente prejudicial (fls. 02/10).

Pois bem.

Diante da natureza da questão controvertida foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encartado às fls. 506/524, restou conclusivo quanto à existência de concausa, quando certificou: "O de cujus foi a óbito em consequência de tromboembolismo pulmonar provocada por trombose venosa profunda de membros inferiores. O trabalho foi considerado como fator contributivo, concausa" (fls. 519).

Impugnações e quesitos complementares foram apresentados pelas defesas, os quais foram respondidos pelo sr. Perito e prestado esclarecimentos adicionais, conforme 537/538.

Por ocasião da instrução processual, foram colhidos os depoimentos da autora, de ambas as reclamadas e de duas testemunhas, sendo uma de cada lado.

Depondo, afirmou a reclamante que: "... o Sr. Daniel recebeu uma ligação dos EUA, da Sra. Marta Beneti, para retornar ao trabalho pela primeira redamada; que se recorda de ter atendido a ligação, mas não se recorda se o Sr. Daniel teve interesse, uma vez que ele tinha um escritório em casa e a depoente tinha crianças pequenas, além do que o falecido sofria muito assédio trabalhista (oferta de emprego); que o Sr. Daniel deixou o emprego em razão das viagens Constantes e de não conseguir acompanhar os filhos; que o Sr. Daniel trabalhava para a segunda redamada em home office; que o Sr. Daniel permanecia mais viajando do que home office; que para a segunda reclamada o Sr. Daniel chegou a fazer viagens de carro; que inclusive o Sr. Daniel tinha um bom automóvel fornecido pela segunda reclamada para prestação de serviços;

Pela primeira ré foi dito: "... é assistente de recursos humanos desde 10/2014 na reclamada; que o Sr. Daniel era engenheiro e fazia visitas quando necessário a locais específicos para avaliações de riscos para potenciais clientes; que o Sr. Daniel era responsável por preparar relatórios decorrentes das visitas, planejamentos; que raramente o Sr. Daniel fazia visitas no exterior; que acredita que foram 2 viagens para o exterior, uma para Bolívia e outra para a Argentina; que o Sr. Daniel fazia visitas através de carro em locais próximos a capital e as demais eram aéreas; que a redamada não fornecia meias de compressão elástica, uma vez que as viagens eram de curta duração; que a reclamada realiza exames periódicos regularmente e chegou a realizar no caso do reclamante; que o exame vascular do Sr. Daniel não foi feito pela reclamada; que acredita que o Sr. Daniel foi orientado quanto a mobilidade nas viagens para visitas, mas não sabe precisar."

A segunda reclamada respondeu: "... é representante da segunda reclamada no Brasil; que é administrador da empresa; que o Sr. Daniel era responsável pelas visitas técnicas e elaboração das avaliações de risco das empresas; que acredita que o Sr. Daniel chegou a fazer 2 ou 3 viagens para o exterior (América do Sul); que não sabe precisar os países; que cada viagem é para um país, mas teoricamente até poderia englobar mais de um; que o Sr. Daniel realizava viagens no Brasil, de carro e avião, sendo que no Brasil a maior parte era feita de carro; que a empresa não forneceu meia de compressão elástica; que não fez exame vascular, somente exame admissional; que o Sr. Daniel não chegou a realizar treinamento quanto a riscos de mobilidade durante as viagens de carro e de avião".

Inquirida, afirmou a testemunha dos autores que: "... conheceu o Sr. Daniel da academia; que

manteve contato com o Sr. Daniel por cerca de 2 anos. Há 4 anos, até o seu falecimento; que a academia fica no Jardim Avelino, São Paulo/ SP; que quando o Sr. Daniel viajava, não aparecia na academia, mas quando não estava viajando, ia com frequência; que a frequência na academia era por tempo médio; que à título de exemplo, em um mês o Sr. Daniel frequentava cerca de 15 dias; que não tem conhecimento que o Sr. Daniel tinha problemas de saúde; que o depoente era professor na academia; que o Sr. Daniel tinha um bom condicionamento físico; que presenciava o Sr. Daniel fazendo corrida, treinamento funcional, musculação; que o Sr. Daniel não era fumante; que o Sr. Daniel não praticava artes marciais; que o Sr. Daniel não sofreu nenhuma lesão na academia."

Aquela ouvida pelas reclamadas asseverou: "... trabalha para a primeira redamada desde 12/2007; que trabalhou com o Sr. Daniel durante todo o contrato do mesmo, até o momento de sua saída; que é consultor sênior de prevenção de perdas; que o Sr. Daniel fazia o mesmo trabalho do depoente, auditoria de empresas; que trabalha em home office; que recebe as tarefas anualmente, agenda visitas para avaliar riscos de incêndio, explosão e depois faz os relatórios; que ao mês, viaja em média uma vez de avião e 2 de carro; que as viagens de carro duram em média 6 horas, sendo o mais distante o Rio de Janeiro, por exemplo; que dentro da Grande São Paulo realiza viagens mais curtas; que faz cerca de 5 viagens internacionais ao ano, pelo Chile, Argentina e demais países do Merco Sul; que o mesmo ocorria com o Sr. Daniel, podendo variar o número de viagens; que o depoente fazia mais viagens internacionais, devido ao fato de ser chileno e falar bem o espanhol; que o Sr. Daniel estava mais concentrado em viagens no Brasil; que teve conhecimento do problema de saúde do Sr. Daniel após o seu falecimento; que não sabia do problema de saúde no decorrer do contrato; que neste ato, o depoente informa que as duas viagens de carro informadas por mês podem variar, sendo a mais distante com duração de 6 horas e a mais próxima de 1 hora; que o depoente exercia o mesmo trabalho do Sr. Daniel, porém não trabalhava diretamente com ele, já que trabalhavam em sistema home office; que o Sr. Daniel não estava subordinado ao depoente; que o depoente não tinha nenhuma ingerência na agenda do Sr. Daniel; que as companhias mais comuns eram TAM, GOL, AZUL e AVIANCA; que já aconteceu do depoente utilizar a companhia PANTANAL, mas desconhece se o Sr. Daniel chegou a utilizar outra também".

Submetida à apreciação, decidiu o D. Juízo pela procedência parcial dos pedidos, consignando: "Relata os autores que o de cujus foi admitido pela 1ª reclamada em 01/04/2009, para exercer a função de consultor sênior de prevenção de perdas, posteriormente, em 18/01/2013, recebeu uma proposta para trabalhar na segunda reclamada, onde assumiu, em 01/02/2013, o cargo de consultor sênior, recebendo como último salário mensal o valor de R\$ 23.595,00. Aduzem que as funções do de cujus, nas duas redamadas, eram muito semelhantes e basicamente consistia em analisar riscos e elaborar relatórios de prevenção de perdas, no entanto, lhe era imposto um regime exagerado e excessivo de viagens, em longos e exaustivos voos em classe econômica, percorrendo, ainda, grandes distâncias de automóvel, visitando grandes obras de engenharia realizada pelos clientes. Assim sendo, diante das exaustivas condições de trabalho que lhe eram impostas, fatalmente em 25/11/2013, o de cujus queixou-se de dores nas pernas e veio a falecer 24 horas depois, com 37 anos, vítima de trombose vascular aguda. Nos termos do art. 19 da Lei n. 8213/91, o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. A legislação previdenciária equipara a doença ocupacional ou a do trabalho ao acidente do trabalho. Doença profissional é própria de uma categoria específica de trabalhadores, como os que trabalhavam em determinado agente insalubre e vem a adquirir um determinado tipo de doença. A doença do trabalho, por sua vez, não é própria de uma atividade específica, mas é gerada ou agravada pelas condições de trabalho do empregado dentro da empresa. Já a concausa não é o elemento que gera a doença, mas atua de forma paralela, contribuindo para o seu agravamento. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, e sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo constitucional evidencia que a responsabilidade civil, no Direito do Trabalho, é, em regra, subjetiva, devendo ser comprovada a existência de dolo ou culpa. Assim, resta observar se restaram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CC, quais sejam, dano, nexo de causalidade e culpa. Pois bem, conforme já exposto, a responsabilidade patronal por evento acidentário deve ser averiguada, em princípio, à luz da teoria subjetiva, nos moldes do art. 7º, XXVIII, CF/88. Para tanto, deve restar provada a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Esta disposição constitucional revela um avanço no tema de direitos sociais dos trabalhadores. A partir da Constituição de 1988, tem o trabalhador o direito de receber, além da reparação previdenciária, uma indenização decorrente da responsabilidade civil, na hipótese de culpa do empregador. Com efeito, a objetivação dos critérios de responsabilidade vem ganhando corpo na legislação pátria, em especial a partir do novo horizonte normativo trazido pelo Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927 [...] A substancial inovação no campo da responsabilidade é decorrente da chamada Constitucionalização do direito Civil, em que preceitos da Ordem Constitucional vêm a promover intensas repercussões no campo civilista. Tem-se um verdadeiro sistema dual de responsabilidade por acidente do trabalho vigente em nosso ordenamento: aquele que exige a comprovação de culpa do empregador (subjetivo, a teor do art. 7, inciso XVIII da CF/88) e outro que independe de conduta culposa do ente patronal, nos casos de atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para o direito de outrem (Objetivo, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Afora isto, visando uma maior eficiência, deve-se reputar presumida a culpa do empregador, haja vista que o ente patronal é responsável direto pela concessão e preservação de um meio ambiente - e sem prolongamentos - seguro e digno, por força de mandamento constitucional- artigos 164 e seguintes da OJ1; art. 7º, 170, VI, XXII, 200, VIII e 225, §3º da CF/88. Além da disposição internacional prevista nos artigos 46, §1 da Convenção nº 155 da OIT aprovada através do Decreto Legislativo nº 2, DE 1992. No caso vertente, por não ser a atividade do de cujus considerada como de risco, a análise da culpa patronal deve ser vista à luz da teoria da culpa decorrente da responsabilidade contratual. Isto é, como o acidente de trabalho decorre do contrato de trabalho não cabe à vítima o ônus de provar a culpa patronal. E que não se pode imputar ao trabalhador o pesado fardo de provar a culpa do seu empregador, pois em vários casos o encargo probatório será uma barreira intransponível, considerando, em principal, sua falta de aptidão para produção da prova. Cabe, portanto, ao empregador o ônus de provar que sua conduta se deu fora do conceito de culpa, na feição de imprudência, negligência ou imperícia. O posicionamento acima não significa dizer que o empregador irá fazer prova contra si mesmo, apenas terá de comprovar em juízo que observou todas as normas de segurança do trabalho e que também o meio ambiente do trabalho estava equilibrado quando do sinistro. E, à luz das provas constantes dos autos, em especial a de ordem técnica produzida, tem-se pela procedência do direito obreiro. Realizada perícia técnica para apuração da alegada doença e do nexo causal, o laudo médico de fls. 506/524, constatou que: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, fundamentado nos pedidos e queixas do reclamante e na avaliação global do estado clínico do paciente, conclui-se que: - O de cujus foi a óbito em consequência de tromboembolismo pulmonar provocada por trombose venosa profunda de membros inferiores. - O trabalho foi considerado como fator contributivo, concausa" [...] Nesse contexto, vale frisar que a concausa não é o elemento que gera a doença, mas atua de forma paralela, contribuindo para o seu agravamento. Com efeito, o perito médico analisou cuidadosamente as funções exercidas pelo de cujus, bem como as condições ambientais em que o

trabalho foi realizado. Logo, adotando o conteúdo do laudo pericial elaborado, tenho que a ré agiu de forma negligente na adoção de normas de segurança do trabalho, relativamente à lesão acometida do de cujus, atentando-se, ainda, que a prova oral produzida também evidenciou conduta culposa da reclamada, no que se refere às atividades desempenhadas pelo reclamante e a ausência de medidas para prevenção e fiscalização das atividades. Da mesma forma, embora a reclamada tenha sustentado que sempre observou as normas de segurança e medicina do trabalho, não é isso que se depreende das provas coligidas ao processo, porquanto inexistem evidências concretas de que a ré tomou as providências necessárias com fins de prevenir que seus empregados desenvolvessem moléstias ocupacionais, tais como implantação de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Além disso, não restou comprovado o cumprimento das normas de ergonomia previstas na NR 17. Nesse passo, o art. 157, II, da CLT, dispõe que compete ao empregador a obrigação não só de fornecer os equipamentos de proteção individual, fiscalizando sua utilização, mas também de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais. Os documentos encaminhados pelas companhias áreas Avianca, Gol e LATAM, os quais foram juntados aos autos, também infirmam o grande número de viagens realizadas pelo de cujus. Desse modo, cabe ao empregador ressarcir seu empregado pelos danos decorrentes de lesões adquiridas e/ou agravadas em face de más condições para o desempenho de atividade laborativa, exsurgindo a sua culpabilidade pelo fato de não ter adotado, diligentemente, medidas eficazes e hábeis a manter um ambiente de trabalho sadio para seus empregados, já que é obrigação decorrente do pacto preservar a dignidade e integridade física de seus colaboradores, e, por conseguinte, evitar o surgimento e/ou agravamento das lesões, que levaram a morte do trabalhador. Presente o dano e o nexo causal com a atividade desenvolvida deve a reclamada responder pelas consequências do infortúnio laboral, ex vi do artigo 186 do Código Civil. Firmada a responsabilidade patronal pela sua ocorrência, analisam-se os pedidos daí decorrentes.

Confirmo.

Inicialmente, registre-se não haver dúvidas acerca de que as lesões acidentárias ou moléstias equiparadas a acidente do trabalho podem causar perdas patrimoniais significativas ao empregado, quer quanto aos gastos implementados para a sua recuperação, quer quanto à redução ou até à inviabilização de sua capacidade laborativa e essas perdas traduzem dano material. As mesmas lesões podem causar dano moral, consistente na dor, inclusive psicológica, experimentada pelo trabalhador.

Inconteste caber ao empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético, decorrentes das lesões vinculadas ao acidente do trabalho, típico ou atípico. Todavia, deve-se ter em mente a necessária comprovação do trinômio clássico para a responsabilização do empregador, consubstanciado na imprescindível conjugação dos requisitos pertinentes ao dano, nexo causal e culpa, presentes *in casu*.

Com efeito, a questão submetida à apreciação foi objeto de inquestionável comprovação, havendo na prova técnica imprescindível ao deslinde da discussão elementos suficientes ao convencimento de que as condições impostas ao trabalho, tanto durante o período em que o sr. Daniel laborou para a primeira reclamada, quanto no período subsequente, quando esteve à disposição da segunda ré, revelaram-se prejudiciais e, de uma forma ou de outras, resultaram no aparecimento da diagnosticada trombose venosa profunda, doença letal que, instalada de forma repentina levou a óbito em pouco tempo.

Muito embora o falecimento tenha ocorrido cerca de dez meses após o seu desligamento da primeira reclamada, a par da prova técnica não é possível a desvincular a carga obrigacional que lhe cabe à efetiva reparação, ainda que seja voltada para os familiares, viúva e filhos menores de idade. Restou assente no laudo médico produzido nos autos, esse que tomou por campo de análise o prontuário médico constante no volume de documentos, em face do falecimento do ex-empregado, conforme documento às fls. 215, além dos demais elementos de prova constantes dos autos, que a causa de morte foi o deslocamento de um trombo formado na perna do sr. Daniel e que atingiu o pulmão, causando a embolia pulmonar que resultou no falecimento por parada respiratória. Conferiu ampla explanação sobre a doença em questão, suas causas e efeitos para o organismo, conforme fls. 517/518. Concluindo, afirmou que o trabalho foi considerado como fator contributivo, concausa, pois, estava o então empregado das rés sujeito a viagens aéreas prolongadas, sendo certamente contribuições significativas para a patologia apresentada. O sr. Perito atestou que a quantidade de viagens, tempo de duração e acomodação, sempre estática, foi responsável, ainda que na condição de concausa, para o desenvolvimento do trombo que repentinamente se formou e alcançou o pulmão, levando à morte.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a doença é conhecida pelo termo "síndrome da classe econômica" em razão do tempo prolongado de imobilização dentro da aeronave. Respondeu confirmando que o espaço reduzido entre as poltronas e a baixa oxigenação de cabines de aeronaves são fatores que também influenciam no aparecimento da trombose venosa profunda. Negou que o sr. Daniel, com apenas 37 anos de idade, possuía em seu prontuário qualquer histórico de doença relacionada, nem mesmo varizes ou outra patologia do gênero. Confirmou que as viagens com tempo prolongado contribuíram para a lesão fatal (fls. 530).

E mesmo considerando ter afirmado que a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento dentro do organismo ocorre tão logo formado, não há respaldo probatório, revestido pela mesma convicção técnica capaz de afastar as conclusões periciais, quando atestou que a rotina de viagens, tanto imposta pela primeira, quanto pela segunda reclamadas, constitui causa contributiva para a doença.

Nesse contexto, o insurgimento das reclamadas não ultrapassou o campo da retórica, restando superados os argumentos utilizados nos apelos diante do exame da prova pericial médica indicativa de que o falecimento decorreu de problema de saúde surgido em razão das muitas viagens de trabalho realizadas pelo de cujus.

Somando-se ao laudo, os esclarecimentos prestados em atenção às impugnações ofertadas pelas empresas vieram em reforço à convicção de que a lesão teve origem, ainda que sob a forma de concausa, na prestação de serviços, mormente, na rotina imposta pelas funções assumidas pelo trabalhador, não militando em proveito da segunda reclamada a alegação de que o sr. Daniel tinha pleno conhecimento de tal necessidade, sendo que as viagens faziam parte essencial e inerente às obrigações assumidas quando da contratação. Ainda que assim considerado, uma vez comprovado que tal imposição revelou-se extremamente prejudicial ao trabalhador, não pode constituir excludente de responsabilidade a simples alegação de que o empregado era sabedor de tal dever, em uma espécie de transferência do ônus do negócio.

Note-se que, quando instado a se manifestar, acrescentou o sr. Perito que: "Reitero que as longas viagens que o autor desenvolvia a serviço das redamadas contribuíram com a doença tromboembolismo pulmonar em consequência de trombose venosa profunda, apresentada e comprovada pelos diversos exames acostados aos autos. Ficou comprovado que a última viagem realizada pelo autor foi de longa duração o que certamente contribuiu com a patologia apresentada. 2. A concausa no caso em tela foi considerada de grau III- alta contribuição levando-se em conta a gradação de concausa de acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro "indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 3. Como já referido anteriormente embora haja doença hematológica com diversos fatores o fato de realizar constantemente viagens com período

prolongado e especificamente a última viagem realizada contribuíram com a patologia apresentada. 4. Também as viagens realizadas na primeira reclamada contribuíram com a patologia apresentada. 5. A sintomatologia mais evidente foi apresentada na última viagem realizada. 6. Mesmo voos curtos sem proteção adequada foram consideradas como fatores contributivos. 7. Existe relação das viagens realizadas de autos e reproduzida no laudo pericial. 8. O exame de ultrassom foi realizado após a internação realizada. 9. Os fatores de risco apresentados como predisponentes não foram constatados no reclamante que era jovem em idade não própria para o aparecimento da doença e não tinha qualquer histórico próprio ou familiar de doenças vasculares. 10. Como já respondido anteriormente existe relação das viagens realizadas nos autos. As viagens realizadas na primeira reclamada também foram levadas em conta. 11. O fato de se encontrar tom capacidade laboral preservada não invalida a conclusão do laudo uma vez que as viagens realizadas na primeira reclamada também contribuíram com a doença apresentada. [...] Esclareço que o ultrassom foi realizado com o doente internado no Hospital Sírio Libanês comprovando a trombose venosa de membros inferiores o que levou ao tromboembolismo pulmonar causa do óbito. O fenômeno embólico realmente foi provocado pelas viagens aéreas apresentadas particularmente a última que foi viagem internacional com 56 horas em uma semana. Dos fatores de risco apresentados na contestação o autor não era portador de idade avançada (37 anos), não era portador de câncer, procedimentos cirúrgicos, não apresentava distúrbios de hipercoabilidade hereditário ou adquirido, não era obeso. Foram avaliadas todas as causas que pudessem levar a tromboembolismo e as viagens prolongadas com períodos extensos de imobilidade sem o uso de proteção adequado (uso de meias elásticas, por exemplo) foram considerados como fatores contribuintes para a doença apresentada. A empresa é responsável pela falta de orientação para uso de meias elásticas, deambulação na aeronave. O fato de não ter sido realizada avaliação médica adequada também é de responsabilidade da empresa. A pesquisa de fatores predisponentes também é da responsabilidade da empresa que deve ter serviço de medicina ocupacional adequado. Foram apuradas todas as possíveis etiologias e a atividade exercida foi considerada fator contributivo, concausa. Foram levadas em conta todas as viagens realizadas e foram consideradas como fatores contributivos e a última com tempo prolongado foi o fator que culminou com a patologia grave e que levou o paciente a óbito" (fls. 537/538).

Em que pese todo o esforço argumentativo das recorrentes não houve contraprova capaz de infirmar todo o estudo técnico realizado em torno da questão, valendo lembrar que o trabalho pericial mostrou-se essencial ao desfecho da discussão, justamente por ministrar ao D. Juízo subsídios relevantes para decidir a lide, sem os quais a falta de conhecimento técnico constituiria óbice realmente intransponível.

Para arrematar, deve-se levar em consideração o parecer técnico do perito da própria segunda reclamada, o qual, às fls. 388, destacou: " [...] Por outro lado, quando estamos sentados ou em pé, especialmente por um período longo de tempo, o sangue das veias das pernas pode se estagnar, e a pressão das veias aumentar. Veias profundas e perfurantes conseguem suportar bem períodos curtos de pressão elevada. No entanto, em pessoas suscetíveis, que ficam repetidamente sentadas ou de pé por longos períodos, obesos ou pacientes com história prévia de trombose venosa profunda (TVP), pode ocorrer o enfraquecimento das paredes das veias e lesão das válvulas causando TVC". (grifei), sendo de ressaltar que tais menções vão ao encontro da explanação do perito do Juízo, validando por completo a possibilidade do comportamento do indivíduo anterior e habitual à exposição prolongada à situação de estagnação agir como efetiva concausa.

Nesse sentido, deve-se referir ter agido o empregador com culpa, emergindo consequentemente o direito do trabalhador de se ver indenizado, não havendo se cogitar de culpa em efetivo quanto "... aquelas ocorrências imprevistas ou inevitáveis, que mesmo o empresário diligente não as teria considerado, escapam ao controle patronal e estão fora da área de abrangência da culpa, atingindo o território limítrofe do fato fortuito, da força maior ou do fato de terceiro..."

Tal não ocorreu in casu. Aqui, em efetivo não se pode dizer tenha o empresário praticado ato ilícito. "A culpa pode decorrer da violação de uma norma legal. É o que Sérgio Cavalieri denomina "culpa contra a legalidade", vis/ó que o dever transgredido resulta de texto expresso de alguma norma jurídica. A mera infração da norma, quando acarreta dano, já é fator que desencadeia a responsabilidade civil pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário..."

Não obstante, "...não somente a infração das normas legais ou regulamentares gera a culpa. Os textos legislativos, por mais extensos que sejam, não conseguem relacionar todas as hipóteses do comportamento humano nas suas múltiplas atividades. Assim, além da culpa contra a legalidade, pode surgir a culpa pela inobservância do dever geral de cautela em sentido lato, ou seja, do comportamento que se espera do homem médio, do homem sensato e prudente que os romanos denominavam "bonus pater familias". É por essa razão que o art. 186 do Código Civil utiliza a expressão mais ampla "violar direito", em vez de violação da lei..."

Como se observa, não apenas se caracteriza a culpa quando atua contra a legalidade, configurando-se do mesmo modo, em face da não-observância do dever geral de cautela, esta que in casu emerge, da não utilização por parte das reclamadas de mecanismos que pudessem, ao menos, ter amenizado os riscos da atividade.

Nesse contexto, e considerado incontestado caber ao empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético, decorrentes das lesões vinculadas a acidente de trabalho.

Mantenho.

A parte ré sustenta que, sendo a formação do trombo repentina, e tendo o empregado falecido 10 meses após ter saído da empresa, não há como ser responsabilidade pelo infortúnio, ante a inexistência de nexo de causalidade. Alega que "a trombose venosa profunda pode se manifestar indistintamente em qualquer indivíduo, Independentemente da atividade laborativa, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 7º, Inciso XXVIII, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, para [sua] responsabilização". Aduz que "Não há como [responsabilizá-la], vez que inexistente ato ilícito, negligência, imprudência, imperícia ou qualquer forma de culpa desta, requisitos essenciais para o deferimento de indenização por responsabilidade civil". Afirma que "Tendo em vista que o Sr. Daniel não era mais empregado da Recorrente quando faleceu, é juridicamente impossível responsabilizar-se esta Recorrente pelo pagamento de pensão mensal vitalícia". Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 186 do Código Civil.

O recurso alcança conhecimento.

Tendo em vista o elevado valor da condenação, **reconheço a transcendência econômica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. Também reconheço **transcendência jurídica**, pois a questão discutida nos autos é nova no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso presente o trabalhador faleceu em decorrência de embolia pulmonar decorrente de trombose venosa profunda, doença que tem fundo constitutivo, mas normalmente é desencadeada pela permanência do indivíduo em posição estática (sentado ou em pé) por longos períodos.

O Tribunal Regional reconheceu que o sinistro teve nexo causal com o labor desenvolvido em prol, não apenas do último empregador, mas também do empregador anterior.

Assim decidiu, com lastro em laudo pericial, pela concausalidade em razão de a prestação de serviços, nos dois vínculos contratuais, exigir viagens constantes e de longa duração.

O recurso de revista que está sendo apreciado foi interposto pelo ex-empregador, com o qual o trabalhador manteve relação contratual extinta há mais de dez meses da ocorrência do sinistro.

Sua responsabilidade civil foi reconhecida, como já realçado, tendo em conta registro no laudo pericial de que *"foram levadas em conta todas as viagens realizadas e foram consideradas como fatores contributivos"*.

Concluiu a Corte Regional que *"...mesmo considerando ter afirmado que a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento dentro do organismo ocorre tão logo formado, não há respaldo probatório, revestido pela mesma convicção técnica capaz de afastar as conclusões periciais, quando atestou que a rotina de viagens, tanto imposta pela primeira, quanto pela segunda reclamadas, constitui causa contributiva para a doença."*

Essa conclusão, com todas as vênias, não me parece harmônica com os fatos narrados pela Corte Regional no acórdão impugnado.

O primeiro aspecto que precisa ser levado em consideração diz respeito à causa da morte do trabalhador, assim consignado no v. acórdão: ***"..que a causa de morte foi o deslocamento de um trombo formado na perna do sr. Daniel e que atingiu o pulmão, causando a embolia pulmonar que resultou no falecimento por parada respiratória..."***.

Como destacou o Perito e confirmou a Corte Regional *"a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento dentro do organismo ocorre tão logo formado"*.

Por outro lado, a acórdão impugnado concluiu que ***"O fenômeno embólico realmente foi provocado pelas viagens aéreas apresentadas particularmente a última que foi viagem internacional com 56 horas em uma semana"***.

A conclusão foi lastreada no próprio laudo pericial que registrou: ***"...Ficou comprovado que a última viagem realizada pelo autor foi de longa duração o que certamente contribuiu com a patologia apresentada..."***

Mais adiante, o Perito volta a registrar: ***"3. Como já referido anteriormente embora haja doença hematológica com diversos fatores o fato de realizar constantemente viagens com período prolongado e especificamente a última viagem realizada contribuíram com a patologia apresentada"***.

E, ainda: ***"Foram levadas em conta todas as viagens realizadas e foram consideradas como fatores contributivos e a última com tempo prolongado foi o fator que culminou com a patologia grave e que levou o paciente a óbito"***.

O próprio acórdão impugnado aponta a última viagem *"com 56 horas em uma semana"* como o fator desencadeante do trombo que é de formação repentina e deslocamento imediato dentro do organismo, provocando a embolia pulmonar.

Com esse quadro fático, não é possível reconhecer nexo de causalidade entre o sinistro fatal e viagens ocorridas a serviço do ex-empregador em vínculo de emprego extinto há mais de dez meses, mormente quando consignado que *"O fenômeno embólico realmente foi provocado pelas viagens aéreas apresentadas particularmente a última que foi viagem internacional com 56 horas em uma semana. Dos fatores de risco apresentados na contestação o autor não era portador de idade avançada (37 anos), não era portador de câncer, procedimentos cirúrgicos, não apresentava distúrbios de hipercoabilidade hereditário ou adquirido, não era obeso"*.

Destarte, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade civil do réu XL BRAZIL HOLDINGS LTDA, excluindo-o do litígio.

IV – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

1.CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2.MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista interposto, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A indenização por danos morais é arbitrada, dentre outros critérios, de acordo com a gravidade da lesão e extensão do dano. Se no acórdão recorrido consta que esses parâmetros foram observados, não é possível o processamento do apelo por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

No que concerne à alegada afronta ao artigo 223-G da CLT, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte autora sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial está aquém do devido, sendo, portanto, desproporcional.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADMISSÃO DE EMPREGADO CONDICIONADA À PESQUISA DE INFORMAÇÕES EM BANCOS DE DADOS (SPC E SERASA). IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO QUE ATESTASSE A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS. SÚMULA 296, I DO TST. A jurisprudência desta Subseção se consolidou no sentido de que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo se o montante atribuído à indenização for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No caso em exame, o único aresto indicado ao cotejo, embora também trate de ação civil pública e de ato lesivo consistente na admissão de empregado condicionada à pesquisa de banco de dados (SPC e SERASA), o precedente em exame não cuida das mesmas premissas, tais como o universo de empregados lesados, o tempo que perdurou a ilegalidade e até mesmo, o porte econômico da Empresa. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial em relação a aresto que não contempla as mesmas premissas fáticas descritas na decisão embargada. Aplicável a Súmula 296, I, do TST como óbice à admissibilidade dos embargos. Agravo não provido. [...] (Ag-E-ED-RR-14200-19.2008.5.15.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022). [grifos adotados]

Na hipótese, a Corte Regional reformou a sentença de primeiro grau, e arbitrou a indenização, em razão do dano extrapatrimonial sofrido, em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor.

Ainda que se considere o provimento do recurso de revista da primeira ré, e a consequente exclusão do valor que lhe foi imposto na condenação, o valor remanescente, correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção excepcional

desta Corte Superior, mormente porque se está tratando de danos reflexos (prejuízo de afeição) e não de dano morte (vindicável pelo espólio).

Nesse mesmo sentido, a título ilustrativo, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Superior, nos quais, em situações análogas, a indenização por dano extrapatrimonial foi fixada e/ou mantida em patamares similares ou inferiores ao *quantum* arbitrado pela Corte Regional:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - VIGILANTE - ATIVIDADE DE RISCO - ÓBITO DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DEVIDA. 1. No caso dos autos, consignou-se na decisão agravada que, não havendo limite normativo para estipular o quantum da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento. 2. O comedimento, na hipótese, traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária. 3. Destacou-se que a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado à indenização por dano moral, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de montante manifestamente irrisório ou notoriamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e X, da Constituição da República. 4. Com efeito, a indenização por dano moral conferida à genitora e aos irmãos do empregado, decorrente da morte do trabalhador no exercício de atividade de risco (vigilante), no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se revela exorbitante, mas proporcional ao dano psicológico sofrido pelos reclamantes. 5. Igualmente, não se revela exorbitante a indenização por dano material atribuída à mãe do de cujus, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), mormente porque ficou evidenciada, nos autos, a dependência econômica da genitora em relação ao filho. 6. Sob essa perspectiva, não se identifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela recorrente. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-1334-46.2017.5.19.0058, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022).

[...] **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** A decisão monocrática está correta, ao registrar tese no sentido de que esta Corte Superior somente efetua a revisão de valores de indenização por dano moral, nas hipóteses em que fixadas em quantia exorbitante ou irrisória. No caso em exame, o Tribunal Regional fixou em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o valor total da indenização por danos morais, sendo R\$ 13.750,00 para cada reclamante. Para tanto, examinou as circunstâncias do caso, em especial o dano sofrido pelos entes queridos (esposa e filhos) do empregado falecido, a capacidade econômica da empresa e o fato de que o trabalhador concorreu para o acontecimento do infortúnio. Assim, percebe-se que o arbitramento da quantia observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não há falar em reforma do julgado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-11151-23.2014.5.15.0068, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CULPA COMPROVADA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO TRABALHADOR. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. VALOR RAZOÁVEL. No caso, o empregado, motorista de caminhão - pipa do Município, foi atropelado e faleceu, quando prestava serviços para o reclamado. Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao Juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. Assim, considerando os valores de indenização comumente arbitrados nesta Corte superior, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-11315-64.2017.5.15.0138, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURADAS AS VIOLAÇÕES APONTADAS. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO. R\$ 50.000,00. NÃO CONFIGURADAS AS VIOLAÇÕES APONTADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso dos autos, quanto ao tema 1) "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o Tribunal Regional consignou que "é incontroverso que o reclamante prestou serviços em favor da recorrente, através da terceirização evidenciada nos autos, conforme confirmado pelo preposto da 2ª ré (...) foi a empresa tomadora dos serviços quem se beneficiou da mão de obra despendida pelo reclamante, sendo o que basta para condená-la subsidiariamente, na forma da teoria da culpa (in eligendo e in vigilando). Negar a responsabilidade subsidiária significaria afrontar os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade". No caso, inviável o processamento do recurso, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos apontados; em relação ao tema 2) "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO. R\$ 50.000,00", o Tribunal Regional consignou que "o documento de ID fd4bcf4 (boletim de ocorrência) comprova a ocorrência do acidente no retorno do serviço bem como o falecimento (...), ainda no local do ocorrido (...) nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independe de culpa, quando a atividade desenvolvida implique risco por sua própria natureza. E é exatamente esse o caso dos autos. Com efeito, a atividade desenvolvida pelo de cujus o expõe a um risco muito maior se comparado com os trabalhadores comuns, o colocando em maior probabilidade de vir a sofrer acidentes, levando-se em conta o ambiente de trabalho". No que tange ao valor arbitrado, esclareceu que "na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser analisadas: a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa. Reputo que a quantia de R\$50.000,00, fixada como danos morais atende ao fim a que se destina". No caso, não se vislumbra

ofensa aos dispositivos apontados, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST (Súmula 333 do TST) no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, é presumido, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral. Já em relação ao valor arbitrado (R\$50.000,00), a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é cabível a revisão dos valores indenizatórios nas situações em que se vislumbra montantes exorbitantes ou irrisórios, haja vista a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte, o que não é o caso do valor arbitrado no caso dos autos, tendo em vista o falecimento do trabalhador. No caso, para se chegar solução diversa da estabelecida pela Corte Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-102132-09.2016.5.01.0201, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/08/2022).

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso, verifica-se que foram consideradas as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano (morte de ente da família em decorrência de acidente de trabalho), bem como o potencial econômico da reclamada, o caráter punitivo-pedagógico da indenização e a coibição ao enriquecimento ilícito das partes. Diante desse contexto, não se cogita violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 223-G, II, da CLT, visto que a indenização, no importe de R\$90.000,00, que será rateado entre esposa (50%) e três filhos (50%), não representa montante desarrazoado e desproporcional, em face das circunstâncias que ensejaram a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RRAg-11905-02.2016.5.15.0033, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021).

Não se vislumbra, portanto, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no arbitramento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela ré Global Risk Consultores Brasil Ltda; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte ré XL Brazil Holdings Ltda, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará voto vencido, dar-lhe parcial provimento para determinar o julgamento do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade civil"; III - conhecer do recurso de revista interposto pela ré XL Brazil Holdings Ltda, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade, excluindo-a do litígio. Remanesce a condenação da Global Risk Consultores Brasil Ltda, nos exatos termos em que prolatada pelo Tribunal Regional, principalmente no que tange à sua limitação; por unanimidade: IV – conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/11/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.